

## OS CONFLITOS ARMADOS E OS DIREITOS DAS MINORIAS: O CASO DO LÍBANO

**Renata Mantovani de Lima<sup>1</sup>**  
**Jamile Bergamaschine Mata Diz<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo trata da análise dos conflitos armados e a respectiva proteção do direito das minorias, analisando-se, em especial, o caso do Líbano, de forma a determinar como se deram as condições e pressupostos relativos à criação de um Tribunal especial competente para julgar os atos considerados como ilícitos durante a guerra civil perpetrada em dito país. O objetivo, portanto, refere-se à atuação de um sistema jurisdicional específico que aplicou procedimentos e *modus operandi* diferentes de outros tribunais internacionais especiais. Também se procurará estabelecer as premissas necessárias para o entendimento de minorias e o respectivo tratamento pelo direito internacional. A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho se centrou nos aspectos principais estabelecidos para uma investigação relativa ao Direito Internacional, devido especialmente ao caráter fragmentado da regulação e institucionalidade constatada na produção e aplicação de normas internacionais. Neste sentido, utilizaram-se os métodos histórico e indutivo que permitiram analisar a evolução da codificação internacional relativa aos direitos humanos, especificamente a partir de uma concepção de minorias.

**Palavras-chaves:** direitos das minorias, conflitos armados, Tribunal Líbano.

**Resumen:** El presente artículo trata del análisis de los conflictos armados y la consiguiente protección del derecho de las minorías, analizándose, en especial, el caso del Líbano, de forma a determinar cómo se dieron las condiciones y supuestos relativos a la creación de un Tribunal especial para juzgar los actos considerados como ilícitos durante la guerra civil perpetrada en dicho país. El objetivo, por tanto, se refiere a la actuación y puesta en marcha de un sistema jurisdiccional específico que trató de procedimientos y modos de operación distintos de otros tribunales internacionales especiales. También se buscará establecer las premisas necesarias para la comprensión de minorías y el respectivo tratamiento por el derecho internacional. La metodología de utilizado para la elaboración del trabajo se centró en los aspectos principales establecidos para una investigación relativa al Derecho Internacional, debido especialmente al carácter fragmentado de la normativa e institucionalidad constatada en la producción y aplicación de normas internacionales. En este sentido, se utilizaron los métodos que permitieron analizar la evolución de la codificación relativa a la protección de los derechos humanos, específicamente a partir de una concepción de minorías.

**Palabras claves:** derecho de las minorías; conflictos armados; Tribunal Líbano.

---

<sup>1</sup> Advogada, Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, tendo realizado suas pesquisas na Universidade de Pisa-Itália, Professora da Graduação e Mestrado da Universidade de Itaúna/MG, Coordenadora e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UNA.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da Universidade de Itaúna-MG Brasil. Doutora em Direito Público/Direito Comunitário pela Universidad Alcalá de Henares - Madrid. Membro do Grupo de Pesquisa “Governança Global e Direitos Humanos”. Assessora Jurídica do Setor de Assessoria Técnica Secretaria do MERCOSUL - Montevidéu (período: 2008-2009). Master en Instituciones y Políticas de la UE - UCJC/Madrid. E-mail: jmatadiz@yahoo.com.br.

## **1. Introdução**

O tema da proteção dos direitos das minorias não representa, ainda hoje, uma abordagem de fácil solução ou análise. Ao contrário, a questão relativa à garantia desses direitos tem sido amplamente discutida pela sociedade internacional, sem que haja posições convergentes que possam resultar num enfoque integral e sistêmico da matéria. Não se pode negar que um dos propósitos fundamentais dos direitos humanos é o reconhecimento que os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Uma violação evidente deste princípio é a discriminação e a perseguição por motivos de raça e origem étnica, religiosa, política, etc. Especificamente em relação à etnia, há várias formas de discriminação, desde as mais brutais formas institucionais de racismo como genocídio e/ou apartheid, até formas mais “implícitas”, pela qual, certos grupos étnicos se encontram privados do pleno desfrute dos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais membros da sociedade.

Portanto, a finalidade principal do presente trabalho é examinar, numa primeira análise, o tema referente à definição das minorias, de forma a determinar os múltiplos aspectos que são considerados pela doutrina para a determinação de um conceito que possa trazer maior segurança jurídica no momento da criação de um sistema de salvaguarda aos grupos segregados. Atualmente, o alto índice de grupos de minoria presentes no espaço internacional, demanda, por exemplo, de soluções específicas, mas nem por isso diminui o grau de sua amplitude. Do mesmo modo, o estudo das minorias no Direito Internacional, demanda algumas reflexões que implicam um alto grau de complexidade. Posteriormente, a análise se propõe ao conflito armado ocorrido em Líbano e pela conseguinte constituição de um Tribunal Especial destinado a julgar os crimes perpetrados contra as minorias que se encontravam fixadas no território libanês por ocasião do conflito. O que se aspira é compreender, mediante um estudo de um caso específico, como a proteção das minorias deve considerar-se como um elemento essencial para o próprio desenvolvimento dos direitos humanos. Antes de adentrar no tema propriamente dito, faz-se necessário analisar o problema da definição de minorias, sem ter a pretensão, devido à complexidade do tema de apresentar um estudo completo e acabado.

A metodologia do trabalho deverá centrar-se nos aspectos principais estabelecidos para uma pesquisa interdisciplinar que envolve temas de direito internacional dos direitos humanos, em razão especialmente do caráter específico e singular da análise de um sistema jurídico marcado pela necessidade de estabelecer os mecanismos jurídicos que deverão

aplicar-se diante das situações fáticas. Neste sentido, devem-se utilizar métodos que permitam analisar o desenvolvimento do processo de codificação relativo aos direitos das minorias e o espectro de aplicação que pode alcançar tal processo diante dos conflitos armados. Os métodos histórico e indutivo permitirão estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas ao tema da proteção de minorias e a criação de instrumentos específicos em caso de violação dos direitos humanos, como é o caso do Tribunal Especial do Líbano.

## **2. Como definir minoria? A teoria (in)acabada e a construção de um conceito de minorias**

A importância do fenômeno das minorias é de fácil constatação. Na maioria dos Estados da sociedade internacional atual podemos apreciar a existência de minorias nacionais, étnicas, lingüísticas, culturais ou religiosas. Trata-se, por tanto, de uma realidade consubstancial com as características dos Estados contemporâneos, precisamente porque faz parte dos próprios processos políticos e sociológicos mediante os quais estes Estados se constituíram historicamente durante os últimos três séculos. No entanto, esta importância intrínseca do fenômeno das minorias contrasta abertamente com a indefinição jurídica<sup>3</sup> e a imprecisão política imperantes à hora de proceder a uma clara distinção entre as coletividades que devem ser consideradas como minorias daquelas outras que não o são. Isso demonstra, de maneira objetiva, o escasso interesse que as minorias receberam no âmbito da ciência jurídica, em algumas ocasiões, excessivamente dominada pela perspectiva focada no imobilismo jurídico.

Conforme CERVERA (1998:15) as características que possibilitam a formação de um conceito sobre minorias podem ser agrupadas em:

a) Vinculação estatal: as minorias não existem como tais em abstrato ou por referência direta a um marco internacional de alcance mundial ou regional, senão em relação a um determinado Estado em cujo âmbito existe – e se veem obrigadas a atuar – como coletividade. Disso se depreende que toda modificação substantiva dos elementos essenciais do Estado ao que pertencem ditas minorias ocasiona também uma alteração nas condições e características definidoras da própria minoria. As mudanças de fronteiras, os movimentos migratórios, as mudanças constitucionais, as transições de regimes políticos a outros, são outras tantas

---

<sup>3</sup> Para Casals “la complejidad para elaborar un concepto de minoría constituye un grave escollo conceptual, dificultando enormemente la tarea de justificar la asignación de derechos colectivos a estos grupos.” CASALS (2000:10)

circunstâncias que afetarão diretamente às condições nas quais surgem ou atuam as minorias dos Estados.

Neste ponto, cabe mencionar a questão das chamadas minorias nacionais e a respectiva relação com o Estado-matriz, ou seja, aquele Estado que abriga grupos de indivíduos<sup>4</sup> que se ligam por laços linguísticos, culturais, políticos distintos daqueles manifestados pelos demais indivíduos pertencentes a este Estado. Assim,

Este concepto de Estado de referencia, “Estado-madre” o Estado matriz puede entenderse en un sentido más amplio y objetivo o en un sentido más restringido y exigente. En el primer caso, bastaría con que los elementos que identifican a la minoría X sean dominantes demográfica y políticamente en el Estado Z para que entendamos a Z como Estado de referencia o matriz de la minoría X. En clave más restrictiva, sin embargo, para poder hablar de Estado de referencia, al requisito anterior habría que sumar la percepción compartida de que dicho Estado se comporta efectivamente como referente de la minoría en términos defensivos o simplemente de refuerzo cultural o social, al tiempo que la propia población minoritaria comparte un sentimiento de vinculación con el grupo mayoritario del Estado en cuestión. (Ruiz, 2009:2)

2) Base demográfica: as minorias constituem uma coletividade singularizada no seio da população que sustenta-se no Estado no qual se encontram, razão pela qual experimenta uma dinâmica demográfica condizente ou discrepante com a do resto da população mas que, em qualquer caso, sempre é relevante para o presente e o futuro da coletividade minoritária e de suas relações com o resto da sociedade. As taxas de crescimento demográfico ou de mobilidade migratória da população minoritária produzirão consequências sociais, políticas e econômicas que, em médio prazo, alterarão a estrutura do Estado e, em ocasiões, também as dos países vizinhos.

3) Identidade coletiva diferenciada: é essencial para as minorias a existência de uma identidade coletiva diferenciada daquela existente no resto da sociedade da qual fazem parte. Esta identidade coletiva surge e se desenvolve a partir da conjunção de dois elementos essenciais: um elemento objetivo e uma consciência coletiva. O elemento objetivo constitui-se através do “pertencer” a uma mesma raça ou etnia, a prática de uma mesma religião, o uso de

---

<sup>4</sup> Tome-se aqui o conceito de grupo tal e como formulado por FISS para quem o grupo social deve possuir duas características essenciais, por um lado a entidade entendida como a “group has a distinct existence apart from its members, and also that it has an identity. It makes sense to talk about the group (at various point of time) and you know talking about the same group. You can talk about the group without reference to the particular individuals who happen to be its members at any one moment.” Por outro, a característica denominada de condição de interdependência considerada como “the identity and well-being of the group and the identity and well-being of the group are linked. Members of the group identity themselves – explain who they are – by reference to their membership in the group and their well-being or status is in part determined by the well-being or status of the group.” Para o autor, um grupo é algo mais que um mero conjunto de indivíduos que se reúnem numa esquina. FISS (1976: 148) apud CASALS, ob. cit., p. 49.

uma mesma língua, a participação numa mesma história singular ou uma conjunção de várias destas características.

Já Maia (2010) destaca, a partir do estudo de Wagley e Harris, as seguintes características que permitem diferenciar os grupos minoritários:

- 1) são segmentos subordinados de sociedades estatais complexas;
- 2) as minorias têm traços físicos ou culturais especiais que são tomados em pouca consideração pelo segmento dominante da sociedade;
- 3) as minorias são unidades auto-conscientes ligadas pelos traços especiais que seus membros partilham e pelas restrições que os mesmos produzem;
- 4) a qualidade de membro de uma minoria é transmitida pela regra de descendência a qual é capaz de afiliar gerações sucessivas mesmo na ausência de aparentes traços físicos ou culturais;
- 5) os povos minoritários, por escolha ou necessidade, tendem a casar-se dentro do grupo (em especial as minorias étnicas).

Além destas características, pode-se assinalar também a questão da vulnerabilidade social na qual se encontram estes grupos minoritários, vulnerabilidade esta que deve coibir-se mediante a criação de instrumentos jurídicos pertinentes e específicos que possibilite a esta minoria viver com dignidade e igualdade, sem maiores obstáculos e/ou discriminações. Também esta vulnerabilidade resulta numa escassa ou quase nula participação no processo de tomada de decisões, seja através da participação política ou nos distintos grupos sociais existentes (organizações sociais e religiosas).

Colocadas as características apontadas pelos autores supracitados, deve-se mencionar que a definição de minorias engloba critérios objetivos e subjetivos que são colocados, em maior ou menor medida, pela doutrina e pela jurisprudência. Tanto os critérios subjetivos<sup>5</sup> entendidos principalmente a partir da qualificação do sujeito como pertencente a uma minoria (identidade comum aos membros mas diferenciada em relação à maioria), como os critérios objetivos colocados a partir, principalmente, da quantificação e da submissão ao Estado

---

<sup>5</sup> “El concepto de minoría se ve completado, junto a los elementos objetivos mencionados, por un elemento subjetivo: la autoidentificación como minoría, en su doble dimensión: comunitaria e individual, lo que permite que no sólo una minoría se considere como tal, sino además que defina los criterios de pertenencia a la misma y, por tanto, la aceptación de un individuo como miembro perteneciente a la misma. Ello debe manifestarse en el deseo por parte de los propios miembros de conservar sus propias características, lo que se demuestra de un modo objetivo con el hecho de que un grupo determinado haya conservado a lo largo del tiempo sus características distintivas. No obstante, la incorporación de este último elemento al concepto de minoría ha sido criticado, señalando en tal sentido que al Estado que desee eludir el artículo 27 del Pacto le bastará con alegar que son los propios grupos los que no quieren o no tienen el propósito de conservar su singularidad.” ( Mazarío, 2003: 7).

receptor<sup>6</sup> (um número reduzido de indivíduos que se contrapõem, no marco dos fundamentos da própria existência das minorias, ao conjunto majoritário; este critério possui um maior número de detratores uma vez que torna-se quase impossível especificar qual seria o número determinante para considerar este ou aquele grupo como minoria). Ambos os critérios não resultam em posições convergentes, o que dificulta ainda mais a criação de uma definição uniformemente aceita.

Logo, a simples existência de elementos objetivos não garante a conformação de uma minoria como tal, torna-se necessária a participação de uma consciência coletiva que articule as diferentes pessoas que compartilham uma mesma consciência de pertencimento a uma coletividade capaz de organizar-se, de mobilizar-se social, política e culturalmente, de reivindicar sua identidade diferenciada, em breves palavras, de constituir um verdadeiro ator coletivo através do sentimento de pertencer que provoca em todas e cada uma das pessoas que fazem parte da minoria<sup>7</sup>.

Outro elemento que dificulta a elaboração de um conceito uniforme sobre minorias impedindo uma adequada e consensual terminologia é a diversidade que pode ser atribuída aos fundamentos originários da minoria anteriormente citados (linguísticos, culturais, políticos, religiosos, étnicos, etc.) e seu correspondente tratamento jurídico, uma vez que cada uma das minorias demanda tratamento jurídico específico (uma minoria linguística deve possuir um sistema normativo que lhe permita a proteção do direito que lhe corresponde, ou seja, de expressar-se em sua própria língua, enquanto uma minoria religiosa demanda outro tipo de mecanismos protetivos).

---

<sup>6</sup> Elementos objetivos: a) en primer lugar, la existencia, en el seno de la población de un Estado, de un grupo de población distintos que poseen características étnicas, religiosas o lingüísticas estables que difieren netamente de las del resto de la población; b) en segundo lugar, la importancia numérica de esos grupos, que en principio deberán ser inferiores en número al resto de la población, lo que no impide que en aquellos países en los que coexistan grupos étnicos, religiosos o lingüísticos de importancia numérica equivalente se aplique a todos el artículo 27 del Pacto, pero tampoco obliga a su aplicación cuando se trate de grupos numéricamente muy reducidos; c) en tercer lugar, la posición no dominante de los grupos de referencia frente al resto de la población, y d) en cuarto y último lugar, la condición conforme a la cual generalmente se reconoce que deben de ser “súbditos”. (Mazarío, 2003: 8).

<sup>7</sup> “Tradicionalmente se ha establecido que la existencia de las minorías es una combinación de uno o más elementos objetivos y un elemento subjetivo, esto es, la conciencia de sus miembros de pertenecer a una minoría. Sin embargo el aspecto objetivo hoy día se lo visualiza cada vez más con un grado mayor de complejidad y autonomía. La existencia de una minoría no es una ‘cuestión estática’ ya que depende siempre de la voluntad de sus miembros, de la voluntad que tienen de continuar siendo un grupo diferenciado en la sociedad mayor, de la capacidad de recrear la propia identidad. Hay muchas minorías en que los aspectos supuestamente ‘objetivos’ son mínimos y en cambio son los subjetivos, la conciencia de pertenencia, los determinantes.” BENGOA, J. Documento E/CN.4/Sub.2/AC.5/2000/wp.2. O texto completo em espanhol intitulado – Minorías: existencia y reconocimiento. Documento de trabajo presentado por el Sr. José Bengoa. Comisión de Derechos Humanos. Subcomisión para la Promoción y Protección de los Derechos Humanos-Grupo de Trabajo sobre las Minorías. Sexto periodo de sesiones – 22 a 26 de mayo de 2000 – pode ser encontrado na íntegra em <http://www.derechos.org/nizkor/doc/bengoa.html#8.%20Las%20nuevas>, acesso em maio de 2009.

Apesar das dificuldades apontadas para a definição de minorias, advertidas até mesmo pelas organizações internacionais, uma vez que nem mesmo a Organização das Nações Unidas conseguiu chegar a um conceito universalmente aceito, como por exemplo, no caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), primeiro instrumento normativo internacional da ONU a tratar sobre o tema, mas que, ainda assim, não forneceu uma definição segura de minoria, adotando de modo genérico o respeito aos direitos dos grupos minoritários (artigo 27).

Diante da necessidade do reconhecimento de uma terminologia adequada que pudesse criar uma definição amplamente aceita (ainda que não de modo universal), a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias adotou o conceito formulado por Capoportí (1979), a partir dos estudos por este realizados. Assim, para este autor minoria deve ser considerada como “ a group numerically inferior to the rest of the population, whose members being nationals of the State, possesses ethnic, religious or linguistic characteristics different from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity directed towards preserving culture, traditions, religion or language”.

Como tal, pode-se vislumbrar a existência de alguns fatores importantes que foram incorporados à definição supra: elemento numérico, o da não dominância, da nacionalidade e da solidariedade entre os membros da minoria como constitutivo de uma minoria (COELHO, 2009).

Não foram poucas as críticas dirigidas à definição dada por Capoportí e adotada pela Subcomissão<sup>8</sup>, entretanto, a mesma ainda é utilizada pelos principais instrumentos e organizações internacionais como amplamente aceita.

Debates e discussões a parte, o certo é que o único critério e/ou fator que possui um alcance de vocação mais universal é o reconhecimento de que a constatação da minoria se dá pela posição não dominante de um conjunto de indivíduos, ou seja, pela consideração do outro a partir de sua diferença, o que supõe um conjunto majoritário ante um conjunto de menor “aceitação”, fincado isso sim nos aspectos de contraposição (as diferenças). Este representa o único critério que pode ser considerado como de pacífica aceitação e aplicação.

---

<sup>8</sup> Citando uma vez mais a Casals “Un concepto como el de Capoportí centrado en criterios específicos como la nacionalidad, el número, la religión, la etnia o la lengua fracasa por ser demasiado restrictivo. Su definición supone la exclusión arbitraria de otras colectividades, distinguidas en base a otros elementos, a los que se alude comúnmente con el término minoría y cuyas demandas plantean dilemas similares.” Posteriormente, no mesmo trabalho o autor apresenta o motivo das restrições adotadas pelo conceito de Capoportí, o que supõe a aceitação de dito conceito, ainda que não o adote para fins acadêmicos, pois conforme o autor havia a necessidade de esclarecer o âmbito de aplicação do art. 27 do Pacto internacional de Direitos Políticos e Civis. (Casals, 2000: 45).

De modo a enriquecer o debate, serão apresentados outros conceitos que adotam, em maior ou menor grau, as características e os critérios anteriormente assinalados. Assim, para Cervera (1998:4) minorias podem ser consideradas como “aquellas colectividades formadas por los ciudadanos de un Estado pero demográficamente minoritarias en su seno, que han generado y mantienen una identidad colectiva diferenciada de la del resto de la población de dicho Estado, a partir de la singularidad de su raza, etnia, lengua, religión, historia o cultura.”

Comanducci (1996:16), por sua vez, conceitua minorias como “los conjuntos de individuos que, sin ser necesariamente menos numerosos que otros grupos de individuos (piénsese en la mujeres), se encuentran por razones históricas, económicas, políticas o de otro tipo en una situación de desventaja (de subalternidad, de menor poder, etc.) frente a otros conjuntos de individuos de la misma sociedad.”

Para Packer (1995:37) minorias podem ser conceituadas como “a group of people who freely associate for an established purpose where their shared desire differs from that expressed by the majority.”

Portanto, nota-se a partir das definições trazidas que os autores concordam, ainda que de forma restritiva, na consideração da minoria a partir de sua posição diante dos demais grupos sociais. Ainda que não haja uma definição explícita e universalmente aceita, o certo é que não se pode negar a necessidade de criar instrumentos protetivos que venham a coibir as discriminações contra os grupos minoritários. Trata-se de uma questão de congruência, de consistência e legitimidade. Se o marco institucional é o de uma democracia, não se pode excluir o tema das minorias, menos ainda quando se compartilha a ideia de que a discussão inclusiva contribui a enriquecer o processo de tomada de decisões ao cuidar daqueles grupos cuja voz não atinge a maioria, sendo de fundamental importância para a viabilidade de sistema que se diz democrático.

Finalmente, não há como analisar, neste trabalho, todas as discussões que foram levantadas ao longo dos anos, e que ainda representam um tema espinhoso para a doutrina. Certo é que conforme ressaltado por Lucas (2001: 157-158) “la existencia de una conciencia cada vez más difundida acerca de la importancia del problema de las minorías no supone necesariamente claridad conceptual. Lo muestra la dificultad que entraña la elaboración de un concepto de minorías que abarque satisfactoriamente las diferencias entre las distintas clases de minorías, de las culturales a las nacionales.”

Pode-se ainda citar, ainda que sem ânimo de esgotar o tema, outras classificações como aquelas baseadas no poder político ou ainda pelos fundamentos que deram origem à minoria assim reconhecida. Exemplos desta última poderiam ser as classificações tomadas em

virtude das minorias étnicas, que devem reunir as seguintes características: i) auto-perpetuarse biologicamente; ii) compartilhar valores culturais fundamentais; iii) criar um campo próprio de comunicação e interação; iv) o “pertencer” ao grupo é identificável como tal pelos “outros”, etc. Ou ainda aquelas relativas às minorias étnicas consideradas como um grupo residente com caráter permanente no território de um Estado, numericamente inferior e não dominante em relação com o resto da população, cujas crenças ou convicções e práticas religiosas, diferentes às da maioria ou às do resto da população, pretendem-se manter, conservar e promover, ainda que seja implicitamente, de maneira coletiva e solidária como grupo, com lealdade ao Estado em que vive, e com independência do grau de reconhecimento jurídico que ao grupo venha-se a atribuir pelo Estado onde vive.

Ainda, pode-se também estabelecer um conceito de minoria linguística<sup>9</sup> como Corona Ferreyra (2006:12) já que será

aquele colectivo, numéricamente inferior al resto de la población del Estado donde se localice, y no dominante, que ha desarrollado una lengua común como medio de comunicación natural y de cohesión cultural entre sus miembros, misma que se ve necesitada de protección jurídica por parte del Estado y que manifiesta, de manera implícita, un sentimiento de solidaridad por mantener y conservar esa lengua.

Em relação ao conceito de minorias nacionais, o art. 2.1 da Convenção sobre a proteção das minorias elaborada pela Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, assim dispõe de maneira genérica “designa um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, cujos membros, que têm a nacionalidade desse Estado, possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das apresentadas pelo resto da população e estão vinculadas por uma vontade de preservar sua cultura, suas tradições, sua religião ou sua língua”. Este conceito amplo pode ser refinado a partir da definição apresentada por Mariño Menendez (2001:16) para quem “las minorías nacionales son un tipo de minoría étnica formada por ciudadanos de un Estado en posición no dominante que reclaman pertenecer a una nación.”

Assim, pode-se observar a existência de especificidades relativas aos distintos grupos minoritários, o que resulta na confirmação da necessidade de serem adotados também regimes diferenciados que busquem a proteção dos direitos de cada um dos grupos constatados. Obviamente, deve-se alertar ao leitor, que o fato de detectarem-se estes tipos de grupos

---

<sup>9</sup> Para Obieta, junto ao conjunto de pessoas que falam na língua própria do grupo, também formam parte da mesma comunidade linguística aquelas pessoas que “la tuvieron como lengua materna, aunque tal vez la hayan olvidado, con tal de que no la hayan rechazado expresamente para pasar voluntariamente a formar parte de otra colectividad y de otro grupo lingüístico; y, ii) reconocen que sus padres o antepasados inmediatos la hablaban y, de la misma manera que ellos, aun no habiéndola hablado nunca, consideran a esa lengua y la tienen todavía hoy como la lengua propia y característica de la colectividad o pueblo al que dicen pertenecer.” Obieta Chalbaud (1985: 39).

minoritários, não significa a exclusão de outros ou mesmo a incorporação de novos que possam surgir posteriormente. O que deve ser enfatizado é que todos os grupos, em maior ou menor medida, reúnem as características e critérios anteriormente mencionados, o que permite a elaboração de medidas destinadas à garantia dos direitos a exercer-se por cada um dos grupos. Por falta de definição ou enquadramento, não se poderá simplesmente negar a aplicação de instrumentos protetivos das minorias....

### **3. O direito das minorias e os conflitos armados na atualidade**

O envolvimento dos Estados nacionais em disputa de poder, a diversidade étnica, cultural e religiosa do elemento humano que compõe esses Estados, a ameaça terrorista, bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico, fundamentam e implica o aumento do poder destrutivo dos conflitos armados. Aliado a tal fato, a proporção de vítimas envolvidas em conflitos, quer combatentes, ex-combatentes, e população civil, atingiu níveis alarmantes no final de século XX<sup>10</sup>.

É certo, contudo, que a natureza dos conflitos vem se modificando desde o fim da Guerra Fria, repercutindo em uma progressiva diminuição de vítimas fatais. Se as duas Grandes Guerras vitimaram cerca de 70 milhões de pessoas, os conflitos atuais, embora crescentes e numerosos, somam algo em torno dos 3 milhões.

Atualmente, os conflitos inter-estatais cederam lugar para os conflitos intraestatais<sup>11</sup>. Nesse sentido, é possível depreender que, se aparentemente, ou ainda teoricamente, a cooperação entre os Estados, o respeito às normas de direitos humanos e os mecanismos de negociação vem se mostrando eficientes, e conseqüentemente evitando ou minorando a eclosão de guerras, no plano interno de muitos Estados o mesmo não ocorre. Aliás, é aí que as maiores violações aos direitos humanos tomam lugar nos últimos tempos. Os conflitos que anteriormente tinham progressão mundial e fundamento em uma disputa ideológica passam a se destacar por sua natureza cultural e política que, por sua vez, provoca a desintegração de um conjunto de valores capazes de fundamentar a legitimidade do Estado, ou do Poder vigente<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> No total os conflitos armados do século XX provocaram cerca de 90 milhões de vítimas fatais. Informações disponíveis nos documentos - barômetros elaborados pelo Heidelberg Institute on International Conflict Research. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>.

<sup>11</sup> "In 2010, a total of 363 conflicts were observed. Among these were six wars and 22 severe crises, amounting to 28 highly-violent conflicts, i.e. conflicts fought out with the use of massive violence". 19<sup>th</sup> Annual Conflict Analysis. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>.

<sup>12</sup> CICR. Los conflictos armados relacionados con la desintegración de las estructuras del Estado. Documento preparatorio del Comité Internacional de la Cruz Roja para la primera reunión periódica sobre el derecho

Neste contexto, podem-se incluir diversos conflitos deflagrados no continente africano e asiático em que etnias e grupos religiosos são perseguidos, demonstrando uma clara preferência à ideia de grupo em detrimento da noção de identidade nacional ou de convivência divergente. Essa última entendida como a coabitação de pessoas com tradições, culturas e características distintas, embora juridicamente e politicamente submetidas a um mesmo Estado<sup>13</sup>.

Em conflitos desse tipo, a transgressão e o desrespeito aos direitos das minorias mostram-se evidentes, os prejuízos e perdas incomensuráveis, e a paz e segurança internacionais ameaçadas. Assim, para fazer frente a essas questões e com o intuito de compor essas relações, medidas de diferentes espécies são adotadas pela sociedade internacional e por organismos internacionais. Apenas a título de exemplo citam-se as declarações de repúdio por parte dos Estados, as intervenções humanitárias e a instauração de Tribunais pela Organização das Nações Unidas.

Ressalta-se que, embora consideráveis, o presente artigo não tem por objetivo analisar as razões dos múltiplos conflitos deflagrados recentemente, a tendência internacional das manifestações beligerantes, ou mesmo as medidas empregadas para a contenção desses conflitos, mas, apenas e tão somente, examinar as questões relativas ao conflito do Líbano e a consequente instauração do Tribunal Especial, meio jurídico utilizado para garantir a efetividade da proteção dos direitos fundamentais dos povos.

Desse modo, em um primeiro momento, serão apresentadas as bases históricas que determinaram o conflito. Posteriormente serão tecidas considerações sobre a formação do Tribunal, sua base jurídica, competências diversas, relação com o ordenamento jurídico libanês, composição, financiamento, para assim demonstrar que se trata de um mecanismo de composição. Isto é, ao perseguir crimes, identificando responsáveis, garantindo as premissas básicas e essenciais a um julgamento justo e imparcial, ainda que repressivamente, ou a

---

internacional humanitário. Ginebra, 19-23 de enero de 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlnd.htm>>.

<sup>13</sup> Nesse sentido dispõe o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966: “*Artigo 25*: Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; de Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. *Artigo 26*: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. *Artigo 27*: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

posteriori, os direitos fundamentais de uma parcela social, violados em função do desrespeito à composição multiétnica, da diversidade religiosa e política encontram respaldo por uma tutela jurisdicional internacional.

### **3.1. Apontamentos históricos do conflito e a formação do Tribunal Especial do Líbano**

Ao final das batalhas do primeiro conflito mundial restou evidente as modificações na composição e definição dos limites territoriais dos Estados. Algumas delas aparentemente interessantes para os povos que antes da guerra estavam sob o jugo de impérios, fossem orientais ou ocidentais. A revolução Russa acarretou um considerável enfraquecimento do poder central, o que permitiu o surgimento de regimes muçulmanos nacionalistas em partes de seu território. A Grã-Bretanha e a França acenavam com a possibilidade de conceder autonomia aos povos árabes por elas dominados e a República Tripolitânia, proclamada no norte da África, chegou a ser reconhecida pela Itália por um curto espaço de tempo (Lewis, 1996).

O quadro, contudo, foi rapidamente alterado. Moscou retomou o controle das tentativas de independência e a Itália enfrentou e derrotou a República Tripolitânia, que passou a integrar a Líbia. Na Ásia os acordos de paz permitiram concessões aos árabes, mas não satisfatoriamente. As potências europeias não mais dividiam os territórios em colônias, mas em novos Estados que continuavam sob seu controle através de “mandatos” da Liga das Nações. Assim, por exemplo, o Iraque se tornou uma monarquia sob “mandato” britânico e a então chamada Síria foi dividida, cabendo a parte norte à França.

Os franceses dividiram novamente os territórios que lhes cabiam, mantendo uma parte com o nome de Síria e denominando a outra de Líbano. Quando o Líbano tornou-se independente, em 1943, era composto por três diferentes regiões, com uma população multiétnica, contando, inclusive com distintas tradições de governo. A primeira era a região do Monte Líbano, ao norte, com população majoritariamente cristã maronita. As cidades litorâneas de população cristã e muçulmana, e as áreas predominantemente rurais, a leste e ao sul do monte Líbano, com população predominantemente muçulmana xiita formavam as demais regiões.

Com a retirada da França, houve acordo entre as lideranças das diversas comunidades, de modo que o poder fosse dividido, mas ficasse sempre em mãos cristãs (Hourani, 1994). Durante aproximadamente 13 anos (entre 1945 e 1958) o equilíbrio foi mantido, mas uma mudança demográfica significativa contribuiu de modo decisivo para a alteração da

correlação de forças. O crescimento da população muçulmana fez com que seus líderes passassem a ter dificuldade em aceitar um sistema de poder no qual os cargos de efetiva decisão estavam sempre com as comunidades cristãs.

Outro fator decisivo foi o crescimento econômico do país concentrado especialmente em Beirute, que abrigava a metade da população do país. A concentração de renda, contudo, era enorme e se dava em favor dos grupos dominantes, fazendo com que a população pobre fosse amplamente muçulmana.

A primeira guerra civil eclodiu em 1958 e, após meses, levou a um rearranjo de forças sob o *slogan* “não há vencedores nem vencidos”. As condições que originaram o conflito, no entanto, não foram solucionadas e a este frágil equilíbrio foi acrescentado outro ingrediente perigoso e delicado: a participação crescente do Líbano nos confrontos entre Israelenses e Palestinos.

A atuação de organizações guerrilheiras palestinas nas fronteiras do país criou uma situação duplamente incômoda: por um lado Israel reagia às atividades dos grupos guerrilheiros e ameaçava a independência do Líbano; por outro, os dirigentes cristãos também percebiam que os mesmos grupos uma perigosa fonte de apoio às comunidades muçulmanas.

Em 1982, a situação se agravou de forma perigosa. O governo nacionalista em Israel tentava impor sua própria solução ao problema dos palestinos, o que implicava a tentativa de destruir o poder militar e político da Organização pela Libertação da Palestina (OLP) no Líbano, instalar um regime colaborativo e depois prosseguir com sua política de assentamento e anexação da Palestina ocupada.

Sem que os Estados Unidos demonstrassem dificuldade, Israel invadiu o Líbano em junho de 1982. A invasão culminou num longo sítio à parte de Beirute que era habitada e dominada pela OLP. O sítio acabou com um acordo, negociado através do governo americano, pelo qual a OLP deixaria Beirute Ocidental contando com garantias de segurança para os civis palestinos dadas pelo governo libanês e americano.

Se por um lado a retirada da OLP fez diminuir os conflitos por algum tempo, por outro acabou agravando a situação. A diferença entre os grupos locais aumentou, especialmente entre aqueles apoiados por Israel e os que contavam com o apoio da Síria, que mantinha tropas no Líbano. A presença de tropas americanas, durante algum tempo, em meados da década de 1980, não foi suficiente para aplacar o conflito que prosseguiu até o início de 1990.

O período de instabilidade e os 15 anos contínuos de Guerra Civil viram surgir a figura de Rafic Al Hariri, empresário que fez fortuna com a alta do petróleo e que teve destacada atuação social durante o período da guerra. Além de comandar uma fundação que concedia

bolsas de estudos para libaneses no exterior, Hariri financiou diversos encontros no exterior entre lideranças libanesas, na tentativa de construir acordos de paz.<sup>14</sup>

Com o destaque obtido durante a guerra, Hariri acaba sendo nomeado Primeiro Ministro em 1992, cargo que exerceu até 1998. Nesse período coordenou um amplo projeto de reconstrução do Estado. Em 2000 assume, novamente, as funções. No entanto, em 14 de fevereiro de 2005, é assassinado em um atentado terrorista em Beirute que matou outras 22 pessoas, supostamente por agentes de inteligência da Síria, país a que Hariri se opôs firmemente durante seu período de governo. A comunidade internacional rapidamente condenou o ataque; no mesmo dia Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU manifesta: "O secretário-geral condena nos termos mais fortes aqueles que instigaram, planejaram e executaram este assassinato político insensível<sup>15</sup>". O Conselho de Segurança no dia seguinte emitiu a seguinte declaração:

O Conselho insta o governo libanês para levar à justiça os autores, organizadores e patrocinadores deste ato terrorista hediondo, e notifica o governo libanês a se comprometer a este respeito. O Conselho insta todos os Estados, de acordo com suas resoluções 1566 (2004) e 1373 (2001), a cooperarem plenamente na luta contra o terrorismo<sup>16</sup>.

A ONU, por sua vez, através da Resolução nº. 1595 de 07 de abril de 2005, estabeleceu uma Comissão Internacional Independente de Investigação com o objetivo de reunir provas e ajudar as autoridades libanesas na investigação do ataque de 14 de fevereiro de 2005. Logo depois, o mandato da referida Comissão é prorrogado e ampliado, no sentido de abranger investigações de assassinatos anteriores e posteriores ao de Hariri<sup>17</sup>. O envolvimento da cúpula do regime sírio no atentado contra Hariri fora constatado ainda em abril de 2005 pela Comissão.

No entanto, uma forte onda de protestos assolou o país e a estabilidade interna foi colocada em risco. Nesse quadro, no dia 13 de dezembro de 2005, o governo libanês solicitou ao Secretário Geral da ONU auxílio para estabelecer um Tribunal Especial com jurisdição sobre os responsáveis pelos atentados terroristas posteriores a 01 de outubro de 2004. Contudo, somente em 30 de março de 2006, as negociações para a conclusão de um acordo que constituísse tal Tribunal foram autorizadas pelo Conselho de Segurança através da Resolução nº. 1664. Por sua vez, em 22 de novembro de 2006, a ONU decide pela instalação de um Tribunal para a investigação do assassinato do ex-líder Libanês.

---

<sup>14</sup> Informações disponíveis em: <[www.rhariri.com](http://www.rhariri.com)> e <[www.libano.or.br](http://www.libano.or.br)>.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org/en/about-the-stl/timeline-of-events>>.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org/en/about-the-stl/timeline-of-events>>.

<sup>17</sup> O mandato da Comissão Internacional Independente de Investigações era até junho de 2007. O núcleo da futura Procuradoria do Tribunal Especial seria constituído por essa Comissão.

Ocorre que, por questões políticas libanesas o acordo resultante das negociações não pode ser assinado. Desse modo, em 30 de maio de 2007, o Conselho de Segurança da ONU, valendo-se dos poderes concedidos pelo Capítulo VII da Carta decide que o acordo e o Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano entrariam em vigor no dia 10 de junho de 2007 (Resolução nº. 1757). As atividades do Tribunal iniciaram apenas em março de 2009, em Leidchendam, perto de Haia, na Holanda, quando a Comissão Internacional Independente de Investigação, cujo mandato expirou em 28 de fevereiro de 2009, entregou ao Procurador do Tribunal todas as informações recolhidas. O Tribunal Especial do Líbano é uma organização judicial independente, e não uma Corte da ONU.

O acordo, a princípio com vigência de três anos, foi prorrogado por igual período, a partir de primeiro de março de 2012, por determinação do Secretário-Geral da ONU com consenso do governo libanês, bem como do Conselho de Segurança (art. 21 (2) do Acordo).

### **3.2. Base jurídica do Tribunal Especial do Líbano**

O fundamento jurídico para o estabelecimento do Tribunal Especial do Líbano é um acordo entre as Nações Unidas e o Governo libanês que igualmente formalizou o seu Estatuto, baseado nos mais elevados padrões internacionais de justiça criminal. Desse modo, o Tribunal Especial não se vincula ao sistema judiciário libanês, tampouco é considerado órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas.

Embora não tenha sido atribuída expressamente a característica internacional ao Tribunal, seus instrumentos constitutivos revelam uma forma e substância eminentemente internacional. Assim, é possível perceber em sua composição uma forte presença internacional; padrões de justiça, incluindo os princípios do devido processo legal, todos aplicáveis às jurisdições internacionais; regras de procedimento e provas inspiradas nos padrões materiais da justiça internacional penal; e pelo fato de depender e poder contar com a cooperação dos Estados pertencentes ao sistema ONU. No tocante ao direito material aplicável, é essencialmente nacional.

O Tribunal Especial libanês distingue-se de outros Tribunais Penais Internacionais criados ou assistidos pela ONU em dois aspectos essenciais<sup>18</sup>:

(a) nos procedimentos estabelecidos pelo Tribunal e na condução dos processos é possível evidenciar a primazia de elementos derivados do sistema *civil law*, embora mescle características substanciais derivadas do *common law*;

---

<sup>18</sup> Tribunais Internacionais citam-se ex-Iugoslávia e Ruanda, assistidos citam-se Kosovo e Serra Leoa.

(b) as investigações conduzidas pela Comissão Internacional Independente de Investigação reflete o nascedouro da promotoria vinculada ao Tribunal.

As normas aplicáveis pelo Tribunal denotam os mais altos padrões de procedimentos internacionais penais<sup>19</sup>. Juntamente com outras previsões, tais como o reforço dos poderes do Tribunal no tocante as medidas que garantam um processo célere e que evita morosidades excessivas<sup>20</sup>, e a possibilidade de julgamentos à revelia do acusado em determinadas circunstâncias<sup>21</sup>, como, por exemplo, garantir que o processo não seja adiado de maneira indevida ou indefinida pela ausência de alguns acusados, são manifestações mais notáveis dos elementos do sistema *civil law*. Aliás é o único Tribunal a admitir tal julgamento.

De fato, ao introduzir o instituto da revelia nas situações de renúncia do acusado ao seu direito de comparecer ao Tribunal, ou quando não tenha sido entregue, esteja foragido, ou não possa ser encontrado, o Estatuto do Tribunal Especial fundamenta-se na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que determina a regularidade dos julgamentos à revelia, com pleno respeito aos direitos do acusado<sup>22</sup>. Nesse sentido, reza o Estatuto, art. 22, que as audiências realizadas na ausência do acusado serão acompanhadas ou por um defensor designado pelo próprio réu, ou pelo escritório de defesa do Tribunal. Se condenado for, o acusado que não tenha indicado advogado de defesa poderá requerer novo julgamento, a menos que acate a decisão.

---

<sup>19</sup> Art. 28 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>.

<sup>20</sup> Art. 21 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>.

<sup>21</sup> Art. 22 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Art. 22: (Trials in absentia) 1. The Special Tribunal shall conduct trial proceedings in the absence of the accused, if he or she: (a) Has expressly and in writing waived his or her right to be present; (b) Has not been handed over to the Tribunal by the State authorities concerned; (c) Has absconded or otherwise cannot be found and all reasonable steps have been taken to secure his or her appearance before the Tribunal and to inform him or her of the charges confirmed by the Pre-Trial Judge. 2. When hearings are conducted in the absence of the accused, the Special Tribunal shall ensure that: (a) The accused has been notified, or served with the indictment, or notice has otherwise been given of the indictment through publication in the media or communication to the State of residence or nationality; (b) The accused has designated a defence counsel of his or her own choosing, to be remunerated either by the accused or, if the accused is proved to be indigent, by the Tribunal; (c) Whenever the accused refuses or fails to appoint a defence counsel, such counsel has been assigned by the Defence Office of the Tribunal with a view to ensuring full representation of the interests and rights of the accused. 3. In case of conviction in absentia, the accused, if he or she had not designated a defence counsel of his or her choosing, shall have the right to be retried in his or her presence before the Special Tribunal, unless he or she accepts the judgement.

<sup>22</sup> Ver casos: *Krombach v. France*, nº. 29731/96, julgado em 13 de fevereiro de 2001; *Sejdovic v. Italy*, nº. 56581/00, julgado em 01 de março de 2006. Conviction *in absentia* of an applicant not to be found and declared a runaway, without having informed him of the proceedings against him: *violation*: “Furthermore, the remedy provided for in Article 175 of the CCP, likewise referred to by the Government, had not guaranteed with sufficient certainty that the applicant would have the opportunity of appearing at a new trial to present his defence. It had not been argued that he had had any other means of obtaining the reopening of the time allowed for appealing, or a new trial. Accordingly, the applicant, who had been tried in absentia and had not been shown to have sought to escape trial or to have unequivocally waived his right to appear in court, had not had the opportunity to obtain a fresh determination of the merits of the charge against him by a court which had heard him in accordance with his defence rights”. Information note nº. 84. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/ECHR/EN>>.

O juiz, nesse sistema, desempenha um papel ativo tanto na condução do processo de julgamento, quanto na inquirição de testemunhas. Com relação ao primeiro, observa-se recente decisão da primeira instância do Tribunal em julgar à revelia os quatro membros do Hezbollah acusados do assassinato do ex-primeiro-ministro libanês Rafic Hariri. A Câmara de Julgamento concluiu que todas as medidas razoáveis foram tomadas para garantir a presença dos acusados e notificá-los das acusações contra eles. Nesse sentido, no dia 30 de junho de 2011, o Tribunal expediu mandados de prisão para Salim Ayyash, Mustafa Badreddine, Hussein Anaissi e Assad Sabra, a serem cumpridos pelas autoridades libanesas que não obtiveram êxito na empreitada, mesmo com auxílio da Interpol.

Quanto à inquirição das testemunhas, nos termos dispostos pelo art. 20 do Estatuto, salvo decisão em contrário da Câmara de julgamento, terá início com perguntas formuladas pelo juiz presidente, seguido por questões formuladas por outros membros da Câmara de Julgamento, Procurador e Defesa. O juiz poderá, ainda, a qualquer tempo convocar testemunhas adicionais e/ou ordenar que se produzam provas adicionais.

### **3.3. Âmbito de aplicação e alcance das disposições relativas ao Tribunal Especial do Líbano**

O art. 2 do Estatuto do Tribunal Especial<sup>23</sup> prevê que são aplicáveis à acusação e punição dos responsáveis pelo ataque de 14 de fevereiro de 2005 que resultou na morte, dentre outros, de Hariri, as seguintes questões:

(a) as disposições do Código Penal libanês relativas à perseguição e punição de atos de terrorismo, aos crimes e delitos contra a vida e a integridade pessoal, associações ilícitas, incluindo, também, as regras sobre elementos materiais do crime, participação e conspiração;

(b) os artigos 6 e 7 da lei libanesa de 11 de Janeiro de 1958.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Art. 2 do Estatuto: (Applicable criminal law) The following shall be applicable to the prosecution and punishment of the crimes referred to in article 1, subject to the provisions of this Statute: (a) The provisions of the Lebanese Criminal Code relating to the prosecution and punishment of acts of terrorism, crimes and offences against life and personal integrity, illicit associations and failure to report crimes and offences, including the rules regarding the material elements of a crime, criminal participation and conspiracy; and (b) Articles 6 and 7 of the Lebanese law of 11 January 1958 on “Increasing the penalties for sedition, civil war and interfaith struggle”. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

<sup>24</sup> Art. 314 do Código Criminal estabelece: “The term ‘acts of terrorism’ includes all acts that are intended to cause a state of alarm and have been committed by means such as explosive devices, inflammable substances, toxic or corrosive products or infectious or microbial agents that are liable to pose a public threat.” Articles 6 and 7, respectively, of the 1958 law provide: “All acts of terrorism shall be punishable by hard labour for life. Capital punishment shall be incurred if there were human fatalities or if a building has been wholly or partially destroyed when a person was inside, or if the act results in the destruction, even partial, of a public building, industrial installation, ship or other structure or damage to communications or transport links.” Conspiracy to commit one of the crimes mentioned in the preceding articles shall be punishable by hard labour for life.”

Importa destacar que a lei libanesa é bem mais ampla, no entanto, sua aplicabilidade é limitada aos crimes e delitos previstos no art. 2 do Estatuto. Com relação às sanções impostas aos crimes, estão sujeitas às disposições do Estatuto, as seguintes: prisão perpétua ou limitada a um número determinado de anos, observadas a gravidade da infração e as circunstâncias pessoais do condenado<sup>25</sup>. Exclui-se, portanto as penas de morte e de trabalho forçado, previstas pela legislação libanesa.

Interessante observar que quando da elaboração do Estatuto, considerou-se a possibilidade de qualificar os crimes como contra a humanidade e, assim, defini-los, como assassinato ou outros graves atos desumanos que cause sofrimento ou lesões ao corpo ou à saúde mental, desde que cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil. Assim, passariam a possuir natureza de delito internacional.

Ainda que não em sua totalidade, os 15 atentados perpetrados no Líbano, a partir de 01 de outubro de 2004, poderiam evidenciar um plano metódico contra a população civil. Talvez fosse possível atender à definição do crime sedimentada através da jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais, embora as diferenças, especialmente relativas à abrangência do delito, e a quantidade de vítimas envolvidas pudesse ser constatada. É certo, contudo, que para se considerar o homicídio como um crime contra a humanidade a sua magnitude ou escala em massa não é um elemento indispensável. A questão, então, é sobre a natureza do ataque que deve ser ou sistemático ou generalizado<sup>26</sup>. No caso específico do Líbano poderiam ser interpretados como coletivos (sucessivos), ou múltiplos, e, assim, excluir uma conduta única, isolada ou aleatória de um indivíduo.

Entretanto, ao analisar todas as opiniões expostas pelos membros do Conselho de Segurança, não houve apoio no sentido de se incluir os crimes contra a humanidade sob a jurisdição do Tribunal Especial. Por este motivo, a qualificação dos crimes foi limitada aos crimes comuns nos termos dispostos pelo Código Penal do Líbano<sup>27</sup>.

Por fim, nota-se que o Estatuto dispõe sobre os princípios da responsabilidade penal individual e do *non bis in idem*, e às garantias ao devido processo legal, consoante os mais altos padrões da justiça internacional penal, e da maneira estabelecida pelo Estatuto do TPI. Assim, ninguém poderá ser levado a julgamento perante um tribunal libanês, caso já tenha sido julgado pelo Tribunal Especial. No entanto, se o julgamento perante o Tribunal nacional

---

<sup>25</sup> Art. 24 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

<sup>26</sup> Art. 7 2 (a) do Estatuto de Roma (TPI) define crime contra a humanidade como condutas que envolvam a prática de múltiplos atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização, dirigido contra qualquer população civil.

<sup>27</sup> Relatório do Secretário-Geral para o estabelecimento do Tribunal Especial para o Líbano. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

não tiver sido imparcial, independente ou realizado com a intenção de proteger o acusado, a formação da coisa julgada não afastará o julgamento pelo Tribunal Especial.

Do mesmo modo lista os direitos dos acusados, incluindo disposição específica sobre a presunção de inocência, ônus da prova do Procurador em provar a culpa, o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, ser previamente informado do teor das acusações, realização do interrogatório somente na presença de advogado e contar sempre com assistência jurídica<sup>28</sup>. O Estatuto também resguarda os direitos das vítimas quando seus interesses pessoais forem afetados. Embora não as reconheçam como parte integrante no processo, permite que suas opiniões e considerações sejam apresentadas e examinadas em todas as fases processuais<sup>29</sup>.

### **3.4 Competências Específicas**

Nesse ponto específico serão dispostas a atuação e os limites do Tribunal Especial do Líbano no que diz respeito às matérias (3.2.1), aos fatos objetos da entrega da prestação jurisdicional (3.2.2), ao espaço de incidência (3.2.3), e, por último, aos sujeitos (3.2.4).

#### **3.4.1 Competência *ratione materiae***

O Tribunal Especial do Líbano terá jurisdição sobre todos os responsáveis pelo ataque de 14 de fevereiro de 2005 que resultou na morte de Rafiq Hariri, e na morte ou ferimento de outras pessoas. Caso o Tribunal entenda que os ataques deflagrados no Líbano entre 01 de outubro de 2004 e 12 de Dezembro de 2005, ou mesmo em data posterior fixada pelas partes, com anuência do Conselho de Segurança, possuam conexão com aquele de competência primária, terá, igualmente jurisdição sobre tais ataques. Esta conexão inclui, mas não se limita a uma combinação dos seguintes elementos: intenção ou motivação do crime, o propósito ou fundamento dos ataques, a natureza das vítimas-alvo, o padrão dos ataques (*modus operandi*) e os autores<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Art. 15 e 16 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

<sup>29</sup> “Where the personal interests of the victims are affected, the Special Tribunal shall permit their views and concerns to be presented and considered at stages of the proceedings determined to be appropriate by the Pre-Trial Judge or the Chamber and in a manner that is not prejudicial to or inconsistent with the rights of the accused and a fair and impartial trial. Such views and concerns may be presented by the legal representatives of the victims where the Pre-Trial Judge or the Chamber considers it appropriate”. Art. 17 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

<sup>30</sup> Art. 1 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

Serão julgadas e punidas as pessoas que cometeram os seguintes crimes: atos de terrorismo, crimes e delitos contra a vida e a integridade pessoal, associações ilícitas e não delação de crimes, incluindo regras relacionadas aos elementos materiais dos crimes, a participação criminosa, conspiração, motim, guerra civil e conflitos religiosos<sup>31</sup>.

### 3.4.2 Competência *ratione temporis*

Primeiramente, é de se ressaltar que ao fixar a jurisdição temporal de qualquer tribunal, as Nações Unidas pretendem alcançar um equilíbrio entre a especificação do lapso temporal, suficientemente abrangente para abarcar os crimes mais graves, e as atividades a serem desenvolvidos pelo Ministério Público e pelo Tribunal, com vistas, sempre, a atingir objetividade, eficiência, custo-benefício, justiça e imparcialidade na condução dos processos e julgamentos.

A Resolução nº. 1595/2005 do Conselho de Segurança foi limitada à investigação dos aspectos do ataque terrorista de 14 de Fevereiro de 2005, que matou o ex-primeiro-ministro Rafiq Hariri, e outros<sup>32</sup>. Entretanto, no dia 13 de dezembro de 2005, um dia após o assassinato de Gebran Tueni, membro do parlamento libanês, o governo do Líbano, representado por seu Primeiro-Ministro Fuad Siniora, encaminhou uma carta endereçada ao Secretário-Geral da ONU solicitando a criação de um Tribunal Internacional, bem como a ampliação do mandato da Comissão Internacional de Inquérito para abranger os atentados, assassinatos e explosões deflagradas no Líbano a partir do atentado contra o Ministro Marwan Hamadeh, datado de 01 de outubro de 2004<sup>33</sup>. Em resposta, o Conselho de Segurança ampliou o mandato da Comissão e estabeleceu a prestação de assistência técnica especializada às autoridades libanesas para proceder às investigações sobre os atentados terroristas perpetrados no Líbano desde 01 de outubro de 2004<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> Art. 2 do Estatuto. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

<sup>32</sup> “(...) 1. *Decides*, consistent with the above-mentioned letter from the Charge d’affaires a.i. of Lebanon, to establish an international independent investigation Commission (“the Commission”) based in Lebanon to assist the Lebanese authorities in their investigation of all aspects of this terrorist act, including to help identify its perpetrators, sponsors, organizers and accomplices; (...)”. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>. Acesso em 16 out. 2010.

<sup>33</sup> “I have the honour to forward herewith a letter from Fuad Siniora, Prime Minister of Lebanon, addressed to you (see annex) concerning the request of the Government of Lebanon to establish a tribunal of an international character to try all those who are found responsible for the assassination of the late Prime Minister Rafiq Hariri, and to expand the mandate of the International Independent Investigation Commission or create an independent international investigation commission to investigate the assassination attempts and assassinations and explosions that took place in Lebanon starting with the attempt on the life of Minister Marwan Hamade on 1 October 2004.” Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>.

<sup>34</sup> Resolução do Conselho de Segurança nº. 1644/2005. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>.

Ao iniciar suas atividades e investigar as possíveis ligações entre os ataques, a Comissão identificou características convergentes, quais sejam: o funcionamento, ou o padrão de utilização dos engenhos explosivos; a natureza dos crimes ou a intenção criminosa subjacente aos ataques (alvos comuns: políticos ou jornalistas influentes); perpetuação de um clima de medo e ansiedade generalizada entre a população, em função dos ataques serem cometidos em locais públicos; desestabilizando da segurança; danos à infraestrutura e à identidade dos autores. Desse modo, concluíram, preliminarmente, que os 14 casos analisados não poderiam ter sido executados por pessoas ou grupos diferentes, ou mesmo com motivações distintas<sup>35</sup>. O contexto do ataque que acabou por matar Hariri era semelhante aos cometidos entre 01 de outubro de 2004 e 12 de Dezembro de 2005.

Consequentemente, ampliar a competência do Tribunal Especial para além do assassinato de Rafiq Hariri, não importa em extensão da jurisdição temporal do Tribunal, mas sim estender a própria competência para incluir, em um determinado período, outros ataques que, provavelmente, seriam de igual gravidade e conexos ao assassinato de Hariri<sup>36</sup>. As razões, portanto, seriam basicamente as seguintes:

(a) com o decorrer das investigações realizadas pela Comissão, semelhanças entre os elementos dos ataques foram destacadas, refutando, com isso, críticas sobre a objetividade e imparcialidade do Tribunal;

(b) a extensão do mandato atribuído à Comissão, bem como a prestação de assistência técnica às autoridades libanesas em relação aos outros 14 ataques, demonstra um efetivo interesse por parte do Conselho de Segurança na responsabilização judicial para além do assassinato de Hariri Rafiq;

(c) a limitação ou escolha dos ataques sobre a competência do Tribunal em um contexto permeado por tantas outras ofensas, aponta uma percepção de justiça seletiva.

### **3.4.3 Competência *ratione loci***

A competência territorial do Tribunal é fixada apenas aos atos terroristas deflagrados no limite geográfico de Beirute. No entanto, é de se ressaltar que, por razões de segurança, justiça e eficiência administrativa, o Tribunal é sediado em Leidschendam, na Holanda, com

---

<sup>35</sup> “4th report of the International Independent Investigation Commission established pursuant to Security Council resolutions (10/06/2006)”. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>.

<sup>36</sup> A lista dos ataques consta do terceiro relatório da Comissão (S/2006/161, n.º 55). Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org>>.

apenas um escritório de apoio no Líbano a fim de facilitar as futuras investigações<sup>37</sup>. Ressalta-se que o fato de estar localizado fora do país, fez-se necessário o desenvolvimento de um trabalho junto à sociedade libanesa no sentido de informá-los e conscientizá-los das atividades desenvolvida pelo Tribunal.

#### **3.4.4 Competência *ratione personae***

A Resolução n°. 1664/2006 nada dispõe sobre a jurisdição pessoal do Tribunal, embora o Conselho de Segurança tivesse ciência da exigência dos libaneses de que todos os responsáveis pelo atentado terrorista que matou, dentre outros, o ex-Ministro Rafiq Hariri fossem identificados e julgados.

O artigo 1º do Estatuto do Tribunal Especial, por sua vez, prevê a competência no julgamento de pessoas responsáveis pelos crimes no âmbito de sua jurisdição. Trata-se, portanto, de uma definição abrangente da jurisdição pessoal, a qual permite ao promotor a ampla e livre estratégia para a persecução penal e determinação da lista de possíveis indiciados. Claro, respeitando as provas e indícios de autoria ou participação.

No tocante à responsabilidade criminal, o art. 3 (1) do Estatuto estabelece que todos os que cometeram, participaram como cúmplices, organizaram ou dirigiram outros no cometimento do crime, ou de qualquer modo contribuíram para os ataques, serão considerados individualmente responsáveis. Tal previsão é um reflexo do Código Penal Libanês, dos princípios gerais do direito penal, e do art. 2 (3) da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas de 1997<sup>38</sup>. O art. 3 (2) denota o princípio da responsabilidade de comando, tanto sob a lei internacional, quanto doméstica. Assim, refere-se aos códigos penais militares e ao art. 28 (b), do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Já o art. 3 (3) estabelece que não se admita como escusa ou defesa a alegação de obediência à ordem de superior hierárquico. Poderá, entretanto, ser considerada como circunstância para redução de pena.

#### **4. Relação com o sistema jurídico interno**

---

<sup>37</sup> Art. 8 do Acordo. “Seat of the Special Tribunal: 1. The Special Tribunal shall have its seat outside Lebanon. The location of the seat shall be determined having due regard to considerations of justice and fairness as well as security and administrative efficiency, including the rights of victims and access to witnesses, and subject to the conclusion of a headquarters agreement between the United Nations, the Government and the State that hosts the Tribunal. 2. The Special Tribunal may meet away from its seat when it considers it necessary for the efficient exercise of its functions. 3. An Office of the Special Tribunal for the conduct of investigations shall be established in Lebanon subject to the conclusion of appropriate arrangements with the Government”. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org/>>.

<sup>38</sup> Resolução da Assembléia Geral 52/164. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em 16 out. 2010.

O Tribunal Especial para o Líbano é um órgão jurisdicional criado pelo Conselho de Segurança por meio da Resolução nº. 1757/2007, com competência material específica para atos terroristas perpetrados no território libanês, mas, formalmente, não integra o Sistema Judiciário nacional, e tampouco o sistema ONU<sup>39</sup>.

Dotado de personalidade jurídica internacional, é capaz de concluir todos os acordos necessários ao seu regular funcionamento<sup>40</sup>. Importante ressaltar que as autoridades judiciais libanesas possuem, igualmente, competência sobre os atos submetidos ao Tribunal Especial. Embora concorrentes, o TEL goza de primazia<sup>41</sup> sobre os Tribunais nacionais libaneses que deverão, ainda, obrigatoriamente cooperar com o Especial, especialmente com o Procurador e o Conselho de Defesa, em todas as fases do procedimento<sup>42</sup>.

Importa, ainda, destacar que o Conselho de Segurança ao editar as resoluções 1595/2005, 1636/2005 e 1644/2005, segundo as quais os Estados-Membros são obrigados a cooperar plenamente com a Comissão na sua investigação sobre o assassinato de Hariri, estabelece a prerrogativa de, nos momentos apropriados e, se necessário, considerar medidas que permitam ao Tribunal Especial adotar forma mais eficaz para processar os responsáveis pelo atentado contra Rafic Hariri, bem como outros ataques sob a jurisdição do tribunal.

## 5. Composição do Tribunal Especial do Líbano

---

<sup>39</sup> Art. 4º (1) do Acordo. Disponível em: < <http://www.un.org/>>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>40</sup> Art. 7º do Acordo. Disponível em: < <http://www.un.org/>>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>41</sup> Art. 4 do Estatuto do TEL. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>42</sup> O Acordo e o Estatuto regulamentam a cooperação entre a TEL e as autoridades judiciais Libanesas. Art. 15 do Estatuto: “1. The Government shall cooperate with all organs of the Special Tribunal, in particular with the Prosecutor and defence counsel, at all stages of the proceedings. It shall facilitate access of the Prosecutor and defence counsel to sites, persons and relevant documents required for the investigation. 2. The Government shall comply without undue delay with any request for assistance by the Special Tribunal or an order issued by the Chambers, including, but not limited to: (a) Identification and location of persons; (b) Service of documents; (c) Arrest or detention of persons; (d) Transfer of an indictee to the Tribunal.” Art. 4 do Estatuto: 1. The Special Tribunal and the national courts of Lebanon shall have concurrent jurisdiction. Within its jurisdiction, the Tribunal shall have primacy over the national courts of Lebanon. 2. Upon the assumption of office of the Prosecutor, as determined by the Secretary-General, and no later than two months thereafter, the Special Tribunal shall request the national judicial authority seized with the case of the attack against Prime Minister Rafiq Hariri and others to defer to its competence. The Lebanese judicial authority shall refer to the Tribunal the results of the investigation and a copy of the court’s records, if any. Persons detained in connection with the investigation shall be transferred to the custody of the Tribunal. 3. (a) At the request of the Special Tribunal, the national judicial authority seized with any of the other crimes committed between 1 October 2004 and 12 December 2005, or a later date decided pursuant to article 1, shall refer to the Tribunal the results of the investigation and a copy of the court’s records, if any, for review by the Prosecutor; (b) At the further request of the Tribunal, the national authority in question shall defer to the competence of the Tribunal. It shall refer to the Tribunal the results of the investigation and a copy of the court’s records, if any, and persons detained in connection with any such case shall be transferred to the custody of the Tribunal; (c) The national judicial authorities shall regularly inform the Tribunal of the progress of their investigation. At any stage of the proceedings, the Tribunal may formally request a national judicial authority to defer to its competence. Disponível em: < <http://www.un.org/>>. Acesso em 15 out. 2010.

O Tribunal Especial para o Líbano é composto pelos seguintes órgãos: três Câmaras, sendo uma de Pré-Julgamento, uma de Julgamento e outra Recursal/Apeação, o Procurador, a Secretaria e o Escritório de Defesa<sup>43</sup>.

A composição das câmaras é mista, e conta com um juiz internacional na de Pré-Julgamento, três juizes (um libanês e dois internacionais) na Câmara de Julgamento, e cinco na Recursal (dois libaneses e três internacionais). O Tribunal possui, ainda, dois juizes suplentes, um libanês e outro internacional, presentes em todas as fases do julgamento que, em casos de impedimento dos juizes titulares, irão substituí-los nas sessões. Os juizes das Câmaras de julgamento e da Recursal deverão eleger seus presidentes para a regular condução das atividades. O juiz presidente da Câmara Recursal presidirá, também, o Tribunal Especial<sup>44</sup>.

Os juizes são nomeados pelo Secretário-Geral da ONU, que deverá consultar previamente o governo do Líbano, e designados para um mandato de três anos, renováveis, uma única vez, por igual período. Os juizes deverão possuir elevada idoneidade moral, imparcialidade, integridade e larga experiência judicial. No exercício de suas funções atuarão de forma independente, sendo vedado aceitar ou solicitar instruções de quaisquer governos ou fontes. Na composição das Câmaras será levada em consideração a competência dos magistrados em direito e processo penal ou em direito internacional<sup>45</sup>.

Importante destacar que os procedimentos da Câmara de Pré-Julgamento variam de acordo com o Tribunal Penal Internacional considerado. A título de comparação, nos Tribunais Internacionais Penais para ex-Iugoslávia e Ruanda ou mesmo no Tribunal Especial para Serra Leoa, o juiz da Câmara pré-julgadora é designado pelo presidente da Câmara de julgamento dentre os membros que a compõem. Já no Tribunal Especial para o Líbano, um único juiz é designado para compor a Câmara de pré-julgamento, antes mesmo do início das atividades, e sem integrar qualquer outra Câmara. É um juiz permanente que, nesse ponto, assemelha-se ao Tribunal Penal Internacional.

A função desse juiz consiste em, principalmente, rever as acusações apresentadas pelo Procurador e, caso confirme a presença de todos os requisitos formais, ratificar a denúncia. Durante essa fase o juiz poderá, para fins de investigação e a pedido do Procurador, expedir ordens ou mandados de prisão, detenção, ou transferência de pessoas<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Art. 7 do Estatuto do TEL. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>44</sup> Art. 8 do Estatuto do TEL. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>45</sup> Art. 8 do Estatuto do TEL. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>46</sup> Os Tribunais Internacionais Penais criados ou assistidos pela ONU têm demonstrado o quão importante tem sido a atuação dos juizes antes do julgamento, uma vez que garantem eficiência e celeridade ao processo. Fonte:

O Procurador, por sua vez, será responsável pela investigação e propositura da ação penal dos responsáveis pelos crimes de competência do Tribunal Especial. Para a boa e fiel administração da justiça, será assistido por um procurador-adjunto do Líbano e, para tanto, poderão interrogar suspeitos, vítimas e testemunhas, reunir provas, proceder a investigações no local e contar com a assistência das autoridades libanesas. Assim como os juízes, atuará de forma independente e como Órgão autônomo do Tribunal, sendo, igualmente, indicado pelo Secretário-Geral, com consulta ao governo libanês, para um mandato de três anos renováveis<sup>47</sup>.

A Secretaria ficará incumbida pela administração e funcionamento do Tribunal. A natureza das responsabilidades é praticamente administrativa e abrange diversas funções, especialmente nas áreas de recursos humanos, finanças, idiomas, gestão do tribunal, apoio aos outros órgãos, proteção e suporte psicológico às testemunhas, concursos público, segurança, imprensa, divulgação e detenção. É também responsável por estabelecer e manter contatos com outros Tribunais Internacionais, bem como com a comunidade internacional, incluindo organizações não-governamentais. Composta por um secretário e alguns funcionários, todos nomeados pelo Secretário-Geral, está sob a autoridade do Presidente do Tribunal<sup>48</sup>.

O último órgão institucionalizado pelo Tribunal é o denominado Escritório de Defesa. Pode ser justificado pela necessidade de se proteger os direitos dos acusados, em função da exigência de equilíbrio ou igualdade de condições, uma vez que o Procurador é um órgão do Tribunal, por ele financiado, de natureza investigatória e acusatória<sup>49</sup>. O chefe do escritório é nomeado pelo Secretário-Geral, em consulta ao Presidente do Tribunal, para um período de três anos. No desempenho de suas funções deverá atuar de forma independente e, ainda, resguardar os direitos de defesa, elaborar lista dos advogados de defesa e prestar apoio e assistência ao conselho de defesa, bem como às pessoas que fazem jus à assistência jurídica<sup>50</sup>.

---

Relatório do Secretário-Geral apresentado em conformidade com a Resolução nº. 1757 do Conselho de Segurança. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>47</sup> Art. 11 do Estatuto do TEL. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>48</sup> Art. 12 do Estatuto do TEL. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>49</sup> Nesse sentido, ver notícia no site oficial do Tribunal: “Leidshcendam, 18 January 2011: If the indictment is confirmed by the Pre-Trial Judge, the Defence Office wishes to draw attention to the fact that, since its establishment, it has put into place procedures that will allow future accused persons to be represented by counsel of their choice, in accordance with the rules of the STL. In the ensuing legal debate, the Defence Office will ensure that all the necessary means are made available to the defence teams so as to afford them the indispensable equality of arms with the Office of the Prosecutor. This equality of arms obviously includes the time that will be required to prepare an effective defence. The Defence Office, which is an independent organ of the Tribunal, requests that there be no speculation at this stage, either with regard to the identity of the suspects, or to their possible guilt, or to the starting date of the proceedings”. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>50</sup> No dia 09 de março de 2009, o Secretário-Geral da ONU, em consulta ao Presidente do Tribunal, Juiz Antonio Cassese, indicou François Roux como chefe do Escritório de Defesa. “Practically, this means that the Defence Office has a number of responsibilities, which have been specified in the rules. Amongst others, the Head of Defence Office is responsible for: Maintaining a list of counsel who are eligible to be assigned to suspects or

É importante notar que nem o chefe do Escritório de Defesa, nem seus funcionários podem representar um suspeito ou acusado. Em todos os casos, o Chefe de Gabinete da Defesa deverá nomear ou designar um advogado para o patrocinar a causa.

Por fim, é pertinente ressaltar que a primeira denúncia relacionada ao ataque ao ex-Primeiro-Ministro libanês Rafiq Hariri, e outros, no dia 14 de fevereiro de 2005, foi protocolada junto à Scretaria do Tribunal no dia 17 de janeiro de 2011. A acusação inaugurou a fase judicial do Tribunal com o Procurador canadense Daniel A. Bellemare, cujo mandato terminou em fevereiro de 2012. A partir dessa data, as atividades investigativas prosseguirão sob a responsabilidade do também canadense Norman Farrell<sup>51</sup>.

## **6. Fontes de financiamento**

Cinquenta e um por cento do orçamento do TEL, são proveniente de contribuições voluntárias dos Estados-Membros da ONU, o restante ficará a cargo do governo do Líbano. O acordo prevê que o Tribunal receberá recursos para financiar suas atividades no primeiro ano, no entanto, compromete-se a financiar os dois anos seguintes para que possa funcionar (art. 5º). Caso as contribuições voluntária não sejam suficientes o Conselho de Segurança poderá

---

accused who do not have the financial means to pay for counsel themselves; Identifying duty counsel who can be quickly assigned to suspects or to accused for their initial appearance or any urgent matter; Confirming the representation of those defence counsel that suspects and accused have retained themselves without the financial assistance of the STL; Assigning one or more defence counsel to those suspects and accused who lack the means to pay for counsel themselves; Assigning counsel for trials in absentia where the accused has not chosen his own counsel; Providing facilities, assistance, advice and training to defence counsel, including legal advice and practical assistance with investigations; Maintaining a list of experts, investigators, legal assistants and case managers who may be assigned to assist counsel; Appearing before the Pre-Trial Judge or Trial and Appeals Chamber with regard to the general issues affecting the rights of suspects and accused and any other concerns in this regard; Monitoring the effectiveness of the legal assistance provided by defence counsel; Seeking cooperation in a manner consistent with the Statute from any state, entity or person to assist with the defence of suspects and accused before the Tribunal”. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 15 out. 2010.

<sup>51</sup> “Leidschendam, 17 January 2011 – The Registrar of the Special Tribunal for Lebanon, Herman von Hebel, can confirm that the Prosecutor of the tribunal has submitted an indictment and supporting materials to the Pre-Trial Judge. The documents, which relate to the assassination of Rafiq Hariri and others, were handed to the Registry at 16:35PM (local time) on Monday 17th January 2011. They will now be reviewed by the Pre-Trial Judge, Daniel Franssen. The contents of the indictment remain confidential at this stage”. “Leidschendam, 17 January 2011: Today, the Prosecutor of the Special Tribunal for Lebanon, Daniel A. Bellemare, filed a confidential indictment in connection with the attack on former Lebanese Prime Minister Rafiq Hariri and others on 14 February 2005. The indictment was filed with the Tribunal’s Registrar, who will submit it to the Pre-Trial Judge. The indictment marks the beginning of the judicial phase of the Tribunal’s work. The Prosecutor and his team will continue to vigorously pursue his mandate with respect to both continued investigative activity and the prosecution of this case. The Prosecutor will address the significance of the filing of this indictment in a videotaped statement to be issued tomorrow”. Disponível em: < [www.stl-tsl.org](http://www.stl-tsl.org)>. Acesso em 18 jan. 2011.

explorar meios alternativos de financiamento<sup>52</sup>. As projeções anuais para a manutenção das atividades do Tribunal giram em torno de trinta e cinco a quarenta e cinco milhões de dólares.

Por último, é de se destacar, mais uma vez, que o Tribunal Especial para o Líbano foi precedido pela Comissão Investigativa instituída pela Resolução do Conselho de Segurança n.º. 1595/2005, responsável por auxiliar as autoridades libanesas nas investigações e colheita de provas relacionadas ao atentado terrorista que matou o ex-primeiro-ministro Rafiq Hariri, e outros. A referida Comissão teve por intuito a redução das atividades atribuíveis ao Tribunal, e consequentemente aumentar a eficiência e diminuir os custos da operação.

## **7. Conclusão**

A partir da análise do conflito do Líbano, bem como do processo de construção do Tribunal Especial e de seus aspectos constitutivos, é possível observar o crescente movimento de reconstrução e efetiva proteção de direitos fundamentais, colocados como paradigmas da ordem internacional contemporânea. A repressão de conflitos armados, a defesa da pluralidade religiosa, étnica e política, ou mesmo a luta contra a impunidade devem ser objetivos constantemente perseguidos, inobstante o fato de se tratar de uma tarefa longa e árdua.

A crescente percepção de que certos crimes cometidos dentro de um território nacional possuem repercussão em âmbito internacional, além de violarem direitos individuais básicos e indisponíveis, traz consigo a necessidade de se desenvolver um sistema de preservação da paz. Desse modo, conflitos intraestatais que até então não se inseriam na competência do Conselho de Segurança, assumem caráter transnacional, tornando-se objeto das resoluções emitidas com fulcro no Capítulo VII da Carta da ONU.

Os direitos humanos, por sua vez, passam a ser considerados fundamentais para qualquer sistema legal, sobrepondo-se, até mesmo, às normas internas dos Estados, o que evidencia o reconhecimento do vínculo existente entre o plano interno e a realidade internacional.

É necessário compreender que uma sociedade livre da impunidade, baseada em uma cultura de responsabilidade e compromissada com a construção da verdade e da justiça, institui pilares sólidos na busca da realização e respeito aos direitos humanos.

---

<sup>52</sup> A definição dos meios alternativos de financiamento não é clara. Seria mais um conceito aberto a cargo da ONU. Talvez, um exemplo possa ser uma concessão do orçamento regular da Organização das Nações Unidas similar à que foi feita ao Tribunal Especial para a Serra Leoa. Handbook on the Special Tribunal for Lebanon. Disponível em: <<http://www.ictj.org>>. Acesso em 30 mai. 2010.

Desse modo, a instauração de um Tribunal imparcial, independente, guiado por princípios e normas internacionais representa uma medida não só para salvaguarda dos direitos das minorias, mas para o restabelecimento da paz e segurança, auxílio humanitário, político, e mesmo para a reabilitação das principais funções institucionais do Governo local. Isso porque possibilita a adequação da legislação nacional aos parâmetros estabelecidos pelo corpo jurídico internacional, ao mesmo tempo em que zela pelo cumprimento e aplicação da lei, pelo fim da impunidade, auxiliando, de forma reflexa, a reconstrução e capacitação do sistema judicial local. É encorajador perceber que este legítimo desejo de justiça, responsabilidade e proteção às diferenças ganha, paulatinamente, maior impulso.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGNELLO, F. La detención preventiva y la libertad personal en la práctica del Tribunal Especial para el Líbano. Revista Electrónica de Estudios Internacionales, n. 20, Madrid: AEPDIRI, dez. 2010.

BASS, G. J. Stay the Hand of Vengeance: the politics of war crimes Tribunals. Princeton: Princeton University Press, 2000.

BENGOA, J. Documento E/CN.4/Sub.2/AC.5/2000/wp.2. Minorías: existencia y reconocimiento. Documento de trabajo presentado por el Sr. José Bengoa. Comisión de Derechos Humanos. Subcomisión para la Promoción y Protección de los Derechos Humanos-Grupo de Trabajo sobre las Minorías. Sexto periodo de sesiones – 22 a 26 de mayo de 2000.

CAPOPORTI, F. Study of Rights persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities (UN Sub-commission on prevention of discrimination and protection of minorities), UN Doc.E/CN.4/Sub.2/384/rev. I, 1979.

CASALS, N T. Minorías culturales y derechos colectivos: un enfoque liberal. Tesis doctoral. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, Facultat Dret, 2000.

CERVERA, R. C. Nacionalismos y minorías en Europa. Conferencia ministrada no Curso de Verão “La Nueva Europa en los albores del siglo XXI. Conflictos, cooperación, retos y desafíos.” Universidad de Palencia, julio 1998 (formato digital CD-ROM).

CICR. Los conflictos armados relacionados con la desintegración de las estructuras del Estado. Documento preparatorio del Comité Internacional de la Cruz Roja para la primera reunión periódica sobre el derecho internacional humanitario. Ginebra, 19-23 de enero de 1998. Disponible en <http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/StdInd.htm>, acceso en junho de 2009.

- COELHO MORENO, J. Conceito de minorias e discriminação. Revista USCS, ano X, n. 17, Ed. USCS, São Caetano do Sul, jul./dez. 2009.
- COMANDUCCI, P. Derechos humanos y minorías: un acercamiento analítico neoilustrado. In: Derechos sociales y derechos de las minorías. Carbonell, M. et al. (comps.). México: Ed. UNAM/ Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000.
- COMANDUCCI, P. La imposibilidad de un comunitarismo liberal. In: Tolerancia y minorías. Problemas jurídicos y políticos. Prieto Sanchis, L. (coord.). Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 1996.
- CORONA FERREYRA, R. R. Minorías y Grupos Diferenciados: claves para una aproximación conceptual desde la perspectiva internacional. IUS Revista Jurídica, ano VI, n. 22. Universidad Latina de América, Morelia Michoacán - México, jul./set. 2006.
- LUCAS, J. de Sobre algunas dificultades de la noción de derechos colectivos. In: Una discusión sobre derechos colectivo. Ansuátegui Roig, F. J. (ed.). Madrid: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas/ Dykinson, 2001.
- FISS, O. M. Groups and the Equal protection clause. Philosophy and Public Affairs, vol. 5, n. 2, 1976.
- FRASCHINA, A. Una nueva jurisdicción penal de carácter internacional: el Tribunal Especial para el Líbano. Revista Electrónica de Estudios Internacionales, n. 16, Madrid: IEDI, dez. 2008.
- GAETA, P. Trials in Absentia before the Special Tribunal for Lebanon. Journal of International Criminal Justice, Oxford, v. 5, n. 5, nov. 2007.
- HAMEL, R.E. Hacia una política plurilingüe y multicultural. In: Políticas lingüísticas para América Latina. BEIN, R.; BLAISTEN, N.; VARELA, L. (org.). Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1999.
- HOURANI, A. Uma história dos povos árabes. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- IBARRA, L. Las políticas europeas de protección a las minorías. Revista Espiral, año 8, vol. XI, n. 33, Guadalajara, mayo/agosto 2005.
- LEWIS, Bernard. O Oriente Médio: do advento do cristianismo aos dias de hoje. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1996.
- MAIA, L. M. Os direitos das minorias étnicas. Direitos Humanos e Cultura, DHNet, disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmaia\\_minorias.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmaia_minorias.html), acesso em dezembro de 2010.
- MARIÑO MENÉNDEZ, F. M., et al. La protección internacional de las Minorías. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2001.

MAZARÍO, J. M. C. Minorías y Naciones Unidas. Especial referencia al concepto de minoría religiosa. Sevilla: VIII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional, Universidad de Sevilla, dezembro 2003.

NASSAR, H., y MAALOUF, L. Early Reflections on Local Perceptions, Legitimacy and Legacy of the Special Tribunal for Lebanon. *Journal of International Criminal Justice*, v. 5, n. 5, 2007.

NOUWEN, S. Hybrid courts: the hybrid category of a new type of international crimes courts. *Utrecht Law Review*, v.2, n.2, 2006.

OBIETA CHALBAUD, J. A. El Derecho Humano de la Autodeterminación de los Pueblos. Madrid: Tecnos, 1985.

PACKER, J. On the Definition of Minorities. In: *In the Protection of Ethnic and Linguistic Minorities in Europe*. Packer, J. e Myntti, K. (eds). Turku: Institute of Human Rights, 1995.

PHARES, W. *The Lebanese Thought and the Thesis of Arabization*. Darel Sharq, Beirut, 1980.